



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.080, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Cria a indenização aos profissionais de saúde ou que trabalharam em instituições de saúde por morte ou incapacidade física permanente decorrente do enfrentamento direto a contaminação por Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a indenização em virtude de morte ou incapacidade física permanente devida aos profissionais de saúde ou que trabalhem em instituições de saúde decorrente da contaminação por Covid-19.

§ 1º Tem direito a esta indenização os profissionais que tenham trabalhado efetivamente no enfrentamento a pandemia por Covid-19, tendo sido este trabalho a causa de sua morte ou doença incapacitante.

§ 2º O direito a indenização prevista nesta lei, contar-se-á da data de declaração de calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 06, de 2020.

Art. 2º. O direito à indenização prevista nesta lei será devido aos seguintes profissionais de saúde ou que tenham trabalhado em instituições de saúde:

- I- médicos;
- II- enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- III- fisioterapeutas;
- IV- farmacêuticos;
- V- agentes comunitários de saúde;
- VI- técnicos de laboratórios;
- VII- agentes de combate a endemias; e
- VIII- profissionais de limpeza e esterilização.

Art. 3º. A indenização pela morte ou a incapacidade física permanente em decorrência do trabalho destes profissionais que atuaram no enfrentamento da Covid-19 será calculada da seguinte forma:

§1º pelo salário mensal recebido na data do fato gerador do direito a indenização, multiplicado pela diferença entre a sua idade e a expectativa de vida média dos brasileiros feita pelo IBGE

§ 2º A indenização não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A percepção desta indenização não se confunde com os direitos previdenciários da pessoa ou seus herdeiros, podendo ser cumulados.

§ Sobre a indenização devida em virtude desta lei não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 4º. O pagamento da indenização prevista nesta lei será feito pela União, após verificada o atendimento dos requisitos aqui estabelecidos.

Parágrafo único. O processo de concessão da indenização prevista nesta lei deverá durar no máximo 30 dias.

Art. 5º. O Poder Público terá cinco dias para regulamentar esta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desafio dos profissionais da área da saúde brasileira e daqueles que trabalham em instituições de saúde que tem enfrentado a pandemia por coronavírus tem demonstrado de um lado a coragem e abnegação destas pessoas, e de outro, a verificação de que estão trabalhando expostos a elevado risco de morte.

Estamos falando de profissionais que têm sido obrigados pelo seu dever de atender pessoas infectadas sem que tenham a sua disposição equipamentos muitas vezes básicos para a sua proteção, arriscando as suas vidas e por consequência, de seus familiares.

O povo brasileiro tem uma obrigação muito grande com estes profissionais que estão fazendo a linha de frente do combate a pandemia, expondo suas vidas cotidianamente a risco para poder enfrentar essa doença desconhecida e que tem o potencial de vitimar até centenas de milhares de pessoas no Brasil.

Já está sendo noticiado o falecimento de profissionais que estão atuando no enfrentamento desta pandemia, o que exige do poder público o estabelecimento de salvaguardas para estes profissionais e seus familiares.

Por isso é imperiosa a adoção de iniciativas como esta que estamos propondo, no reconhecimento da importância da missão que estas pessoas estão desenvolvendo na defesa de toda a nossa população.

A indenização apresentada não poderá substituir a pessoa que morrer para a família que perde este ente querido, mas é um gesto para dar mais conforto para aqueles pais e aquelas mães de família que saem todo o dia de casa, não sabendo se poderão ser vitimados por esta doença tão terrível.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

FIM DO DOCUMENTO